

CARLOS ANTONIO BORGES
JUVERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

**A CARACTERIZAÇÃO DO DANO POTENCIAL NO CRIME DE
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Goiânia – Go
2007

CARLOS ANTONIO BORGES
JUVERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

**A CARACTERIZAÇÃO DO DANO POTENCIAL NO CRIME DE
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Artigo científico apresentado como exigência para conclusão do Curso Superior de Polícia da Academia de Polícia Militar sob orientação do Professor Ms. Cel PM Eurípedes Barsanulfo Lima.

A CARACTERIZAÇÃO DO DANO POTENCIAL NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Carlos Antonio BORGES*

Juerson Augusto de OLIVEIRA**

RESUMO

Goiânia é a capital brasileira que apresenta a maior taxa de motorização por habitante. No ano de 2006, o Batalhão de Polícia Militar de Trânsito (BPMTran) registrou uma média mensal de 1.500 acidentes de trânsito. Uma parcela considerável deste acidentes tem como causa a embriaguez ao volante. A conduta de dirigir sob efeito de álcool é, ao mesmo tempo, infração e crime de trânsito. As estatísticas demonstram que nem toda autuação por infração de trânsito de embriaguez ao volante teve conseqüências de natureza criminal. A análise dos elementos caracterizadores do crime de embriaguez ao volante, a distinção entre dano efetivo e dano potencial e a consulta à jurisprudência de tribunais estaduais dão suporte à compreensão das particularidades do assunto em questão. A comparação entre as providências adotadas por cada entidade que lida com o assunto em discussão (Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público) possibilita tirar as conclusões que respaldarão uma ação mais consistente e efetiva por parte do BPMTran nas vias públicas da Capital.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Dano potencial. Caracterização.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, dentre as capitais brasileiras, Goiânia possui a maior frota proporcional de veículos em relação à sua população¹, com a relação de 1,6 habitantes por veículo registrado, conforme dados de registro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO) – tabela 1.

* Tenente Coronel PM. Comandante da Academia de Polícia Militar. Bacharel em Direito pela UFG. Especialista em Educação pela APM/GO.

** Tenente Coronel PM. Comandante do 18º Batalhão de Polícia Militar em Catalão-GO. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Público pelo CESUC.

¹ Conforme o IBGE, a população estimada de Goiânia, em 2006, é de 1.220.412 habitantes. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=520870&r=2>> Acesso em: 27 jun. 2007.

Tabela 1. Veículos cadastrados em Goiânia - 2007

TIPOS DE VEÍCULOS	QUANTIDADE
Automóvel	434.764
Caminhão	24.784
Caminhão trator	5.175
Camioneta	23.459
Quadriciclo	723
Microônibus	1.720
Motocicleta	136.122
Motoneta	25.676
Ônibus	5.823
Reboque	26.632
Semi-reboque	8.073
Trator de rodas	8
Triciclo	118
Camionete	59.815
Outros veículos	1.407
TOTAL	754.299

Fonte: DETRAN-GO

Essa frota expressiva de veículos, aliada à malha viária da Capital – que não acompanhou o vertiginoso crescimento urbano da cidade nas quatro últimas décadas, proporcionado pela transferência da Capital da República para o Planalto Central – e ao comportamento dos usuários das nossas vias públicas, tem redundado em índices alarmantes de acidentes de trânsito, com uma média mensal de 1.500 acidentes registrados no ano de 2006, conforme dados da 3ª Seção do Batalhão de Polícia Militar de Trânsito (BPMTran) – tabela 2.

Tabela 2. Acidentes de trânsito registrados pelo BPMTran em Goiânia - 2006

Natureza	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Sem Vítima	943	960	884	971	884	1011	900	1163	1118	1175	1154	1117
Com Vítima	433	399	479	410	480	473	372	479	467	408	467	471
Vítima Fatal	11	3	8	3	10	9	6	11	4	14	8	9
TOTAL	1387	1362	1371	1384	1374	1493	1278	1653	1589	1597	1629	1597

Fonte: 3ª Seção do BPMTran

Dentre esses acidentes, uma questão extremamente séria é a que envolve condutores que dirigem sob efeito de substância alcoólica, uma vez que os efeitos do álcool no organismo da pessoa alteram seus reflexos, concentração, percepção de espaço e de tempo, habilidade motora, dentre outras influências (tabela 3).

Tabela 3. Efeitos do álcool no sangue

Alcoolemia	Efeitos	Risco (multiplicado por)
0,15 g/l sangue	Diminuição dos reflexos.	1,2
0,20 g/l sangue	Falsa noção de distância.	1,5
0,30 g/l sangue	Subestimação da velocidade.	2
0,50 g/l sangue	Euforia, aumento do tempo de reação. Diminuição da percepção de risco.	3
0,80 g/l sangue	Perturbação de comportamento.	4,5
1,20 g/l sangue	Forte fadiga e perda da visão.	9
1,50 g/l sangue	Embriaguez notória.	16

Fonte: Boletim ISEV nº 62 - Janeiro de 2006

Ocorrido o acidente de trânsito, são geradas, em tese, as seguintes consequências: de natureza administrativa - autuação por infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro ² (CTB), com previsão de multa

² Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência ou psíquica. Infração – gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa – retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

de natureza gravíssima e suspensão do direito de dirigir - e de natureza penal - instauração de inquérito policial pela incidência no crime do art. 306 do CTB ³, com previsão de pena de detenção de seis meses a três anos, ou multa. Após a comprovação do estado de embriaguez do condutor - constatada por meio do teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) ou, quando da recusa de submissão a este teste, por meio de relatório dos sinais exteriores decorrentes do consumo de álcool, nos termos da Lei n.º 11.275 de 07 de fevereiro de 2006 e Resolução n.º 206/04 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 20 de outubro de 2006 - a guarnição da Polícia Militar faz sua condução ao distrito policial competente para a apuração do referido ilícito penal, conforme instrução de ação operacional do BPMTran (anexo).

A partir deste momento, surgem controvérsias com relação à caracterização do referido crime, uma vez que, dada à interpretação da autoridade policial, a conduta de dirigir veículo automotor sob influência de substância alcoólica pode, ou não, ser considerada crime de trânsito. Isto porque alguns delegados entendem que se não houver acidente de trânsito decorrente da embriaguez não há que se cogitar do crime; outros entendem que só o fato de dirigir embriagado em via pública configura a conduta ilícita. Desta forma, a distinção entre **dano efetivo** e **dano potencial** é o elemento divergente na caracterização do crime.

Conforme dispõe a legislação de trânsito pátria, no parágrafo 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro:

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Assim colocado, realçamos a importância do tema no contexto das ações a cargo da Polícia Militar, atuando em uma área prioritária para a segurança do cidadão: o direito de ir e vir. Quando desenvolvido com cidadania, o sistema de trânsito, em condições seguras, beneficia a coletividade de um modo geral, uma vez que desempenhamos os papéis de condutor, passageiro ou pedestre visando ao desenvolvimento de atividades profissionais, escolares e de lazer. Esse estado de segurança é proporcionado por uma atuação preventiva, embasada no conhecimento da lei e integrada com as ações da polícia judiciária, para prevenir e

³ Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a **dano potencial** a incolumidade de outrem (grifo nosso).

coibir a ocorrência de crimes de embriaguez ao volante, com suporte em instrução operacional para o policiamento ostensivo, não somente para a Capital, como para todo o Estado, a fim de embasar uma melhor atuação da Polícia Militar nesta questão.

2 CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Segundo o renomado mestre de Direito Penal, Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 1), o crime de embriaguez ao volante é caracterizado pelos seguintes elementos:

- a) Condução de veículo automotor em via pública;
- b) Ingestão anterior ou concomitante de substância alcoólica ou de efeitos análogos;
- c) Alteração, por estimulação ou depressão, do sistema nervoso central, com redução da capacidade da função motora, da percepção ou do comportamento;
- d) Afetação da capacidade de dirigir veículo automotor (modificação significativa das faculdades psíquicas ou sua diminuição) em razão da alteração mencionada no item anterior;
- e) Condução anormal, de acordo com as regras de circulação viária: conduta imprudente, descuidada ou perigosa;
- f) Nexo de causalidade entre a condução anormal e a ingestão de substância alcoólica.

Quanto à natureza do crime de embriaguez ao volante, o citado doutrinador (2006, p. 3-4) menciona a existência de quatro posições:

- a) Cuida-se de **crime de perigo concreto**. O simples fato de o sujeito dirigir veículo em via pública em estado de embriaguez não configura o crime do art. 306 do CT, exigindo-se que da conduta resulte perigo concreto. É necessária demonstração de que o motorista, com o seu comportamento, expôs realmente a segurança alheia a perigo de dano. Não decorrendo perigo concreto o fato é atípico, subsistindo infração administrativa.
- b) O simples fato de o agente dirigir veículo em estado de embriaguez tipifica a conduta descrita no art. 306 do CT, prescindindo-se de perigo concreto. Trata-se de **crime de perigo abstrato**.
- c) Havendo **perigo concreto**, ocorre o crime do art. 306 do CT; a simples embriaguez ao volante, **sem perigo concreto**, conduz ao art. 34 da LCP (perigo abstrato).
- d) Trata-se de **crime de lesão e de mera conduta** (orientação que defendemos).

Sustenta, em seguida, este seu posicionamento referindo que o fato configura crime contra a incolumidade pública, tendo a coletividade por sujeito

passivo. Não se trata de infração penal contra a pessoa. Não se exige, diante disso, prova de que alguma pessoa sofreu risco de dano. Basta, pois, a probabilidade de dano, a possibilidade de risco à coletividade ou dano potencial, que reduz o nível de segurança nas relações de trânsito. Dirigindo embriagado e de forma anormal (crime de mera conduta), o motorista expõe a coletividade à relevante probabilidade de dano, que constitui lesão à incolumidade pública, no que concerne à segurança do trânsito (crime de lesão). O perigo configura elemento do tipo penal. Mas não é concreto e nem abstrato. É o simples perigo: risco de dano a terceiros provocado pela conduta de dirigir veículo automotor de maneira anormal, sob influência de álcool.

Entretanto, para a constatação do crime de embriaguez não é necessária a comprovação da quantidade de substância alcoólica presente no organismo da pessoa. Neste sentido, a lição de Dílio Procópio de Alvarenga (2004, p. 4):

O dispositivo é muito severo e impaciente, satisfazendo-se, para a configuração do delito, com a mera influência do álcool ou de outra substância de efeitos análogos sobre o comportamento do agente. Não aguarda, para a punição, o ingresso do motorista no estado de efetiva embriaguez [...]. Diferente é a situação contida no art. 276 do estatuto em exame, onde se inscreve uma infração administrativa para punir o condutor que apresente uma concentração de álcool superior a seis decigramas por litro de sangue.

3 DANO EFETIVO E DANO POTENCIAL

A distinção entre o dano efetivo e o dano potencial se refere à análise do resultado advindo do comportamento delituoso. “Resultado é a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano voluntário” (JESUS, 1997, p. 241).

Nelson Hungria (1977, p. 13), analisando o resultado sob a visão da teoria normativista, assim esclarece:

Todo crime produz um dano (real, efetivo), ou um perigo de dano (relevante possibilidade de dano, dano potencial), isto é, cria uma alteração do mundo exterior que afeta a existência ou a segurança do bem ou interesse que a lei protege como *ultima ratio* da sanção penal.

Com relação aos delitos de trânsito, expõe o penalista Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 19) que estes:

Não precisam ser conceituados como infrações de perigo concreto (dano efetivo), aqueles que exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência da probabilidade de dano ao objeto material, uma vez que em alguns deles a potencialidade do dano está ínsita na conduta.

Contudo, para que a direção do veículo, após a ingestão de bebida alcoólica, seja considerada crime, é necessário que este ato de dirigir seja realizado de maneira anormal. A conduta de dirigir embriagado de modo irregular, por si só, já é perigosa, pois atenta contra a segurança do trânsito. Mesmo assim, o legislador acrescentou ao tipo penal um elemento objetivo: o perigo ou a potencialidade do dano, a qual atenta contra a incolumidade pública (coletiva). Neste sentido, é a lição de Rui Stoco (1997, p. 10): “O ato de dirigir embriagado subentende o perigo de dano, não cabendo exigir sua comprovação, pena de, em tais casos, imperar a impunidade”.

Basta, pois, a probabilidade de dano, a possibilidade de risco à coletividade ou o dano potencial, que reduz o nível de segurança nas relações de trânsito. Dirigindo embriagado e de forma anormal, o motorista expõe a coletividade à relevante probabilidade de dano, que constitui lesão ao objeto jurídico “incolumidade pública”.

Essa condução anormal decorre exatamente por ter o motorista ingerido bebida inebriante e se manifesta nos seguintes comportamentos, exemplificados por Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 163-164):

Ultrapassagem perigosa, “costurar” o trânsito, dirigir “colado” ao veículo da frente, dirigir “aos trancos e barrancos”, competir em velocidade, parar o veículo no leito carroçável da pista, conduzir na contramão de direção, subir com o veículo na calçada, iniciar a marcha aos “trancos”, passagem por sinal vermelho, ziguezague, dirigir o veículo na “banguela”, excesso de velocidade, etc.

4 JURISPRUDÊNCIA

O referencial teórico anteriormente desenvolvido encontra suporte na jurisprudência de tribunais brasileiros, fundamentando os aspectos seguintes.

Com relação à caracterização do ato de dirigir de maneira anormal, externado por comportamentos incompatíveis com a segurança no trânsito:

A configuração do crime previsto no artigo 306 da Lei n.º 9.503/97 requer a produção de risco de dano a terceiros, consubstanciado em

direção anormal do veículo automotor sob influência de álcool, como conduzir o veículo em zigue-zague, invadir mão em sentido contrário, avançar sinal vermelho de semáforos, etc. (Apelação criminal nº 00.021971-1, TJSC, relator: Des. Irineu João da Silva, julgado em 09/10/1999).

Motorista que conduz veículo na contramão de direção, com concentração alcoólica no sangue de 1,8 g por litro. Configuração: configura o delito do art. 306 do CTB a conduta do motorista que conduz veículo na contramão de direção, com concentração alcoólica no sangue de 1,8 g por litro (Apelação criminal nº 1275319/1, 4ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Marco Nahum, julgado em 18/09/2001).

Quem em estado etílico trafega com veículo, de forma anormal, em via pública, infringe as normas penais do Código de Trânsito. Se a prova testemunhal é apta a informar o estado de embriaguez do réu, a falta de regulamentação do bafômetro resulta em mera formalidade administrativa, não causando qualquer vício na esfera penal. Trata-se de crime de trânsito e não infração administrativa, se o agente dirige em via pública, sem habilitação e permissão legal para conduzir veículo, transgredindo norma e gerando perigo de dano à incolumidade pública (Apelação criminal nº 19321-5/213, Primeira Câmara Criminal - TJGO, relator: Des. Paulo Teles, julgado em 09/09/1999).

Quando a direção de veículo automotor suplanta o perigo de dano e se manifesta na ocorrência de acidente de trânsito (dano efetivo):

Comete o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro quem, sob a influência de substância inebriante, conduz de forma anormal seu veículo, expondo a segurança alheia a indeterminado perigo de dano e dando causa a acidente de trânsito (Apelação criminal n.º 1173877/7, 15ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Carlos Biasotti, julgado em 27/01/2000).

Incorre nas penas do art. 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, a agente embriagada que conduz sua motocicleta de maneira temerária, abalroando-a e provocando lesões corporais na pessoa transportada na garupa, configurando-se, assim, mais do que o dano potencial reclamado no tipo penal do referido dispositivo, tratando-se, efetivamente, de dano real (Apelação criminal n.º 1271257/7, 12ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Amador Pedroso, julgado em 29/10/2001).

Configura o crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97 a conduta do agente que, ao conduzir seu veículo pela via pública, completamente alcoolizado, colide com automóvel que se encontrava regularmente estacionado, sendo certo que, ao dirigir com a sensação de equilíbrio e a capacidade de coordenação comprometidas pelo álcool ingerido, o réu colocou em risco tanto a sua própria segurança quanto a de terceiros (Apelação criminal n.º 1277671/3, 5ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Pedro de Alcântara, julgado em 28/11/2001).

Acerca da inexigibilidade de dano efetivo (dano real ou dano material) para a caracterização do crime de embriaguez ao volante:

Configura o tipo do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 a mera conduta do agente que dirige automóvel, em via pública, sob a influência do álcool, com grave risco para a coletividade, pois o crime de embriaguez ao volante não requer dano material nem pessoal (Apelação criminal n.º 1259519/6, 15ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Carlos Biasotti, julgado em 09/08/2001).

Incorre nas penas do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 o motorista que, sob influência de álcool, conduz, em ziguezague, veículo em via com razoável movimento. Para a configuração deste crime basta que, da realização consciente da conduta tipificada, seja criado um perigo concreto, não sendo necessária a produção de dano (Apelação criminal n.º 1383293/1, 4ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. João Morengi, julgado em 17/08/2004).

Caracteriza o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro a conduta do agente que dirige veículo em via pública em estado de embriaguez, circunstância que, por si só, expõe a dano potencial a saúde de outrem, não exigindo a ocorrência de perigo concreto (Apelação criminal n.º 1191203/1, 2ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Érix Ferreira, julgado em 13/04/2000).

Com referência à exposição da coletividade à relevante probabilidade de dano, que constitui lesão à incolumidade pública referente à segurança do trânsito, causada pelo condutor que dirige veículo automotor em via pública sob efeito de substância alcoólica:

Para a configuração do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 é suficiente que o motorista trafegue embriagado em alta madrugada, sendo irrelevante a ausência de transeuntes, pois é desnecessária a existência de vítima certa, já que, neste tipo, o perigo de dano é potencial (Apelação criminal n.º 1264513/8, 7ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Pinheiro Franco, julgado em 21/06/2001).

Para a configuração do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a prova de que o motorista dirigia embriagado, pouco importando que conduzisse seu veículo normalmente, de acordo com as regras de circulação viária, pois, como a sua capacidade de dirigir está afetada pelo rebaixamento da capacidade sensorial, em decorrência da ingestão de bebida alcoólica, torna-se patente a exposição da incolumidade de outrem a dano potencial (Apelação criminal n.º 1271537/2, 2ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Osni de Souza, julgado em 10/10/2002).

Para a configuração do delito de embriaguez ao volante é indispensável que o motorista realize uma condução anormal do veículo na via pública, por ter ingerido a bebida inebriante, expondo a

dano potencial a incolumidade de outrem, sendo certo que, o delito se consuma, ainda que pessoa certa e determinada não seja atingida com essa conduta (Apelação criminal n.º 1163607/5, 9ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Aroldo Viotti, julgado em 02/02/2000).

Sobre a inexigibilidade da comprovação da quantidade de substância alcoólica no organismo do condutor para caracterização do crime de embriaguez ao volante:

Para a configuração do delito do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 é desnecessário que o condutor do veículo esteja sob influência de álcool em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, servindo a superação da referida taxa apenas para caracterizar a infração administrativa, prevista do art. 165 do CTB, a qual é norma autônoma, sem qualquer pretensão de ser explicativa ou complementar de outras normas constantes da mesma lei, sendo correto que é possível a demonstração da influência do álcool através de laudo clínico, sem dosagem alcoólica, quando os exames objetivos demonstrem que o acusado apresentava marcha cambaleante, reflexos lentos e ataxia visível, revelada pela descoordenação dos movimentos (Apelação criminal n.º 1109085/6, 10.ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Breno Guimarães, julgado em 21/10/1998).

5 DIVERSIDADE DE PROCEDIMENTOS

Conforme a Instrução de Ação Operacional n.º 12/2005, vigente no Batalhão de Trânsito desde 16 de setembro de 2005 (Anexo), “toda comprovação de embriaguez alcoólica na direção de veículo automotor será levada à autoridade policial competente, independente da existência ou não de vítima em acidente de trânsito ou em abordagem eventual”.

Desta forma, no ano de 2006 foram autuadas, pelo BPMTran, 289 (duzentas e oitenta e nove) infrações de embriaguez ao volante (tabela 4) – devidamente comprovadas por meio do teste de bafômetro ou, quando da recusa do condutor em submeter-se a este exame, comprovadas por meio de relatório de comprovação dos sinais exteriores decorrentes do consumo de álcool – sendo os condutores encaminhados à presença da autoridade policial competente, conforme disposições da citada diretriz operacional.

Tabela 4. Autuações por infração do art. 165 do CTB em Goiânia - 2006

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
07	09	25	21	26	30	18	16	20	20	23	74	289

Fonte: DETRAN-GO

Do universo de quase três centenas de condutas enquadradas como embriaguez ao volante, apenas 16% (dezesesseis por cento) resultaram na instauração de inquérito policial pela ocorrência do crime de embriaguez ao volante, conforme estatística da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Trânsito (tabela 5).

Tabela 5. Inquéritos policiais por crime do art. 306 do CTB em Goiânia - 2006

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
-	2	6	3	4	3	4	5	1	2	10	6	46

Fonte: DICT

Ocorre que, segundo dados fornecidos pela Gerência de Estatística do DETRAN/GO, no ano de 2006, em Goiânia, ocorreram 180 (cento e oitenta) acidentes de trânsito cuja causa provável está relacionada a embriaguez ao volante (tabela 6). Desta forma, confrontando-se estes dados com a quantidade de inquéritos policiais instaurados pela DICT, nota-se que apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos acidentes de trânsito relacionados a embriaguez ao volante em Goiânia resultaram em investigação policial por crime de embriaguez.

Tabela 6. Acidentes de trânsito com provável causa relacionada a embriaguez ao volante em Goiânia - 2006

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
14	8	9	19	11	18	22	8	22	19	12	18	180

Fonte: Gerência de Estatística – DETRAN/GO

Contudo, a quase totalidade dos inquéritos policiais resultou em denúncias ofertadas pelo Ministério Público às 5ª e 6ª Varas Criminais da Comarca de Goiânia (tabela 7), que têm competência exclusiva para processos decorrentes de crimes de trânsito.

Tabela 7. Denúncias ofertadas por crime do art. 306 do CTB em Goiânia - 2006

Órgão do Ministério Público	Quantidade de denúncias
18ª Promotoria de Justiça	24
32ª Promotoria de Justiça	20
Total	44

Fonte: MPMGO

Pudemos perceber que esta divergência entre as providências a cargo da Polícia Militar e da Polícia Civil reside, primeiramente, na comprovação dos elementos constitutivos do crime de embriaguez ao volante que a corporação militar estabeleceu na referida diretriz operacional, ao desprezar a “condução anormal, de acordo com as regras de circulação viária: conduta imprudente, descuidada ou perigosa”, conforme lição do renomado penalista Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 1). Isto porque, ao estabelecer que “toda comprovação de embriaguez alcoólica na direção de veículo automotor será levada à autoridade policial competente”, a diretriz operacional do Batalhão de Trânsito deixou de levar em conta a caracterização do ato de dirigir de maneira anormal, externado por comportamentos incompatíveis com a segurança no trânsito, conforme citações da jurisprudência de tribunais estaduais, a seguir excertadas:

A configuração do crime previsto no artigo 306 da Lei n.º 9.503/97 requer a produção de risco de dano a terceiros, consubstanciado em direção anormal do veículo automotor sob influência de álcool [...] (Apelação criminal nº 00.021971-1, TJSC, relator: Des. Irineu João da Silva, julgado em 09/10/1999).

Quem em estado etílico trafega com veículo, de forma anormal, em via pública, infringe as normas penais do Código de Trânsito [...] (Apelação criminal nº 19321-5/213, Primeira Câmara Criminal - TJGO, relator: Des. Paulo Teles, julgado em 09/09/1999).

Para a configuração do delito de embriaguez ao volante é indispensável que o motorista realize uma condução anormal do veículo na via pública [...] (Apelação criminal n.º 1163607/5, 9ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Aroldo Viotti, julgado em 02/02/2000).

Outra possível causa da dispersão de providências a cargo das corporações policiais está no fato de que alguns delegados somente caracterizam o

crime de embriaguez quando da ocorrência de posterior acidente de trânsito, apesar de que nem todo acidente de trânsito relacionado a embriaguez gerou instauração de inquérito policial, conforme esclarecido anteriormente. Neste aspecto, quem assim procede inobserva as disposições jurisprudenciais de tribunais estaduais, a seguir excerptadas:

[...] o crime de embriaguez ao volante não requer dano material nem pessoal (Apelação criminal n.º 1259519/6, 15ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. Carlos Biasotti, julgado em 09/08/2001).

[...] Para a configuração deste crime basta que, da realização consciente da conduta tipificada, seja criado um perigo concreto, não sendo necessária a produção de dano (Apelação criminal n.º 1383293/1, 4ª Câmara – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator: Des. João Morengi, julgado em 17/08/2004).

Por fim, elencamos como causa última desta divergência de providências a cargo das corporações policiais do Estado o fato da referida delegacia especializada funcionar apenas no horário de expediente, uma vez que esta não opera em regime de plantão. As ocorrências de crimes de trânsito constatadas à noite e aos finais de semana e feriados são levadas às quatro centrais de flagrantes da Capital, o que não contribui para a homogeneidade das providências a cargo dos delegados de polícia. A atuação na área de trânsito, seja de caráter administrativo ou criminal, exige especialização e vivência profissional, dada às particularidades e vicissitudes que envolvem uma atuação dinâmica e consoante às disposições legais e jurisprudenciais.

6 CONCLUSÃO

Da análise das considerações até então referidas, podem ser tiradas duas conclusões para orientar a atuação da Polícia Militar, as quais deverão gerar a retificação da referida Instrução de Ação Operacional n.º 12/2005 do Batalhão de Trânsito, bem como subsidiar a elaboração de diretriz para as unidades operacionais sediadas no interior do Estado de Goiás:

- 1) Os condutores de veículo automotor que se envolverem em ocorrência de acidente de trânsito, sob suspeita de terem ingerido bebida alcoólica, deverão ser conduzidos, necessariamente, à presença da autoridade policial competente,

pois, neste caso, suplantado ficou o perigo de dano com a ocorrência de dano efetivo;

- 2) Nas abordagens eventuais em que o condutor se encontra sob efeito de substância alcoólica, comprovado por meio de teste apropriado (bafômetro ou relatório de comprovação de sinais decorrentes da embriaguez), sem ter ocasionado acidente de trânsito, só haverá crime se for constatada, com o depoimento de testemunhas, que a direção do veículo se deu de forma anormal, ou seja, com produção de risco de dano a terceiros, consubstanciado na direção anormal do veículo automotor, como conduzi-lo em zigue-zague, invadir mão em sentido contrário, avançar sinal vermelho de semáforos, dentre outros comportamentos referidos anteriormente.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. *Aspectos penais do Código de Trânsito. Jus Vigilantibus*, Vitória, 28 ago. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/2232>. Acesso em: 5 jul. 2007.

BRASIL. *Código de Trânsito Brasileiro - Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997*. Brasília: DENATRAN, 2006.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Crime de embriaguez ao volante: a alteração do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro e o nível de tolerância na ingestão de substância alcoólica ou de efeito análogo (taxa de alcoolemia)*. São Paulo, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

_____. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direito Penal*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal*. Disponível em: <<http://www.tacrim.sp.gov.br/pesquisas.asp>>. Acesso em: 24 ago. 2007.

STOCO, Rui. *Código de Trânsito Brasileiro: disposições penais e suas incongruências*. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, dez.1997.

8 BIBLIOGRAFIA

CAPEZ, Fernando. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. *Resolução n.º 206 de 20 de outubro de 200 - Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes*. Brasília: Gráfica do Senado, 2006.

GARCIA, Ismar Estulano. *Crimes de trânsito*. Goiânia: AB Editora, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VINCI, Moacir dos Santos. *Reflexos jurídicos e sociais da embriaguez no trânsito*. 2004. 63 f. Monografia (Graduação) Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2004.

ANEXO

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
B P M T R A N

INSTRUÇÃO DE AÇÃO OPERACIONAL Nº 12/2005

1. SITUAÇÃO

Como proceder em relação à constatação de embriaguez alcoólica na direção de veículo automotor?

2. DISCUSSÃO

Segundo o art. 306 do CTB, “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” é crime de trânsito.

Havendo a comprovação do estado de embriaguez do condutor de veículo, após a realização do teste de bafômetro, decorrente de acidente de trânsito ou de eventual fiscalização, este será conduzido à autoridade policial, independentemente da existência de vítima(s). Esta situação será sempre anotada no boletim de ocorrência do COPOM (BO).

Quando houver discordância de procedimento a cargo do delegado de polícia ou divergência entre o laudo de dosagem alcoólica e o laudo médico do perito examinador do IML, tal situação, além de registrada no BO, será lançada no livro do CPTran com dados sobre o número da ocorrência, data, dosagem alcoólica, número do AI lavrado, o distrito policial responsável e outras informações necessárias.

3. CONCLUSÃO

Toda comprovação de embriaguez alcoólica na direção de veículo automotor será levada à autoridade policial competente, independente da existência ou não de vítima em acidente de trânsito ou em abordagem eventual.

Goiânia, 16 de setembro de 2005.

Carlos Antonio Borges – Maj QOPM
Comandante do BPMTran

Difusão:

A todo o efetivo do BPMTran;
Despachante do COPOM.